

LEI Nº 151/92

ALTERA O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos civis do Município de Almeirim.

§ 1º - As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Os direitos, obrigações, vantagens e regalias dos servidores públicos da administração direta são estendidos aos das autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei:

II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, cometendo ao servidor atribuições e responsabilidades;

III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza escalonadas segundo a escolaridade, nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessórios, ~~desta natureza~~.

Art. 3º - É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgãos colegiados e em comissões legais.

Art. 4º - Os cargos referentes a profissões regula

"TRABALHANDO SE ATINGE O PROGRESSO"

mentadas serão providos unicamente por quem satisfazer os requisitos legais respectivos.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

Art. 52 - Os cargos públicos serão providos por:

- II - promoção;
- III - Ascensão;
- IV - reintegração;
- V - transferência;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - readaptação;
- IX - readmissão;

#### CAPÍTULO II

##### DAS NOMEAÇÕES

###### SEÇÃO I

Art. 6º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;

II - em comissão, para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Art. 7º - Compete a cada Poder, na sua área de competência, prover, por ato singular, os cargos públicos. mente as seguintes indicações sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

I - modalidade de provimento e nome completo do



64

interessado;

II - denominação do cargo e forma de nomeação;

III - fundamento legal.

## SEÇÃO. II DO CONCURSO

fativo será sempre precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - No concurso para provimento / de cargo de nível universitário haverá, necessariamente, provas de títulos.

Art.10 - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação/ dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, o candidato pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidirá-se em favor daquele de maior idade civil.

Art.11 - A instrumentação e execução dos concursos será centralizada na Secretaria Municipal de Administração no âmbito do Poder Executivo, e no órgão competente do Poder Legislativo.

Parágrafo único - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município.

Art.12 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.  
requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art.14 - Na realização dos concursos, serão adotados as seguintes normas gerais:

I - não se publicará edital, na vigência do prazo / de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;

II - a inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, inclusive da administração indireta, poderá ser feita até aos sessenta e sete anos de idade incompletos; contar da publicação da homologação, prorrogável expressamente por igual período;

IV - comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos para a posse em cargo público.

Art. 15 - A administração proporcionará aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições/ para a participação em concurso de provas.

Parágrafo único - No concurso público, vinte por cento das vagas serão reservados aos portadores de deficiência física.

Art. 16 - Viola direito constitucional o agente público, com vista ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

### SEÇÃO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 - Haverá substituição no impedimento legal/ e temporário do ocupante de cargo de direção ou assessoramento.

Art. 18 - A substituição recairá em servidor público e dependerá da expedição de ato específico.

§ 1º - O titular de cargo de direção poderá ser demitido, a qualquer tempo, por prazo máximo de quinze dias, durante o qual deverá se verificar a nomeação de titular.

§ 2º - A reassunção do cargo faz cessar os efeitos/ da substituição.

SEÇÃO IV  
DA POSSE

Art.19 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art.20 - São requisitos cumulativos para a posse em / cargo público:

- I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;
- II- ter completado dezoito anos;
- IV -ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município;
- V - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VI -não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
- VII-a quitação com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - A prova das condições referidas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII não será solicitada nos casos de reintegração, reversão e readmissão, ou quando se tratar de ocupante de cargo público do Município.  
to de cargo em comissão, será de sessenta e nove anos incompletos.

Art.21 - A deficiência da capacidade física ou a limitação sensorial, quando comprovadamente estacionárias, não constituirão impedimentos à posse e ao exercício do cargo, salvo quando, nos termos do artigo 20, V, forem considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo único - A compatibilidade deverá ser declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência ou à limitação diagnosticada.

I - NÃO poderá Executivo

- a) o Prefeito, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento, que lhe são imediatos;
- b) o Presidente de órgão colegiado, aos seus respectivos membros;

c) o Secretário Municipal de Administração, aos demais nomeados para os cargos de Direção e Assessoramento;

d) os Secretários e dirigentes de Autarquias e fundações aos nomeados para os cargos de provimento efetivo.

II - No Poder Legislativo:

a) o Presidente da Câmara, aos nomeados para os

b) o Secretário Legislativo, aos nomeados para os cargos de provimento efetivo.

Art. 23 - A posse se verificará mediante termo / lavrado em livro próprio, assinado, também, pela autoridade que a presidir.

Parágrafo único - Só haverá posse quando o provimento decorrer de nomeação, acesso e ascensão.

Art. 24 - Em casos especiais, a juízo dos Poderes Executivo e Legislativo, a posse poderá ser tomada / por procuração específica.

Art. 25 - A autoridade que dar posse verificará requisitos legais para a investidura do cargo.

Art. 26 - A posse ocorrerá no prazo de trinta / dias, contados da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo inicial para a posse deverá ser prorrogado em até cento e vinte dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 3º - Se a posse não se concretizar dentro do

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O exercício é o início do desempenho / das atribuições e responsabilidades do cargo.

68

§ 1º - O início do exercício e as alterações sequen-  
tes serão comunicados pelo titular do órgão em que estiver  
lotado o servidor, ao órgão da administração de pessoal.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do  
exercício serão registrados no assentamento individual do  
servidor.

Art. 28 - Compete ao titular do órgão para onde for

Art. 29 - O exercício do cargo terá início dentro /  
do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse, no caso nomeação;

II, - da data da publicação oficial do ato, nos de-  
mais casos.

§ 1º - Os prazos deverão ser prorrogados, a requeri-  
mento do interessado, por trinta dias.

§ 2º - Na transferência, o prazo para o exercício do  
servidor em férias, ou em licença, será contado a partir do  
termo final desses eventos.

§ 3º - A não entrada em exercício ou a sua interrup-  
ção.

Art. 30 - A promoção e a ascensão funcionais não in-  
terrompem o exercício.

+ → Art. 31 - O servidor poderá ausentar-se do Município  
para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem ven-  
cimento, mediante prévia autorização do Prefeito ou Presi-  
dente da Câmara, conforme o caso.

+ → Art. 32 - O servidor autorizado a afastar-se para  
estudo em área do interesse do serviço público, fora do  
Município, com ônus para os cofres municipais, devrá, se-  
quentemente, prestar serviço, por igual período, no Municí-

Art. 33 - O afastamento do servidor para participa-  
ção em congressos e outros eventos culturais, esportivos, /  
técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 34 - O servidor preso em flagrante, pronuncia-  
do por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou

condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços do vencimento ou remuneração, diretamente do Instituto Municipal.

Art. 35 - Na condenação criminal transitada em julgado, se esta não for determinante da demissão, continuará a receber dois terços do vencimento ou remuneração, pagos diretamente pelo Instituto Municipal.

Art. 36 - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional pública, ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, aplica-se o disposto no Título III, Capítulo V, Seção XI, deste Estatuto.

Art. 37 - O servidor no exercício do cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios.

#### SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de exercício, contados da posse, do servidor nomeado por concurso público.

Art. 39 - Os requisitos a serem considerados no estágio probatório e o processo sumário da apuração serão definidos em regulamento.

Art. 41 - Fica desobrigado do cumprimento de novo estágio probatório o servidor estável aprovado em outro concurso público, o qual é considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

Art. 52 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de trinta dias do pedido, reportando-se à sentença judicial.

## CAPÍTULO VI

### DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 53 - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro mas no mesmo poder.

Art. 54 - Caberá a transferência:

- I - a pedido do servidor;
- II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 55 - A transferência será processada atendendo à conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo de igual denominação vago.

Art. 56 - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorridos dois anos de efetivo exercício no cargo.

I - para cargos que tenham candidatos aprovados/ em concurso, com prazo de validade não esgotado;

II - para órgãos da administração indireta ou funcional cujo regime jurídico não seja o estatutário.

Art. 58 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo/ de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 59 - A remoção a pedido ou "ex-officio" poderá ser feita:

I - de uma para outra unidade administrativa do Poder Legislativo;

II - de um para outro órgão, na mesma unidade administrativa.

11

### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 42 - Promoção é a elevação do servidor a uma posição que lhe assegure maior vencimento básico, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 43 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção. Tivos serão definidos em regulamentos, balizadas pelo critério do merecimento decorrente da qualificação profissional.

### CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO

Art. 45 - Ascensão é a passagem do servidor para o cargo inicial de grupo ocupacional mais elevado.

Art. 46 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

Art. 47 - A nomeação para cargo provido também mediantemente vago.

Art. 48 - A ascensão será feita mediante a aferição do mérito, observado o interstício mínimo de dois anos.

Art. 49 - As linhas e o processo seletivo de ascensão serão definidos em regulamento.

### CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50 - Invalidada por sentença judicial transitada em julgado, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ocupado pelo demitido.

Art. 51 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado ou extinto, no cargo resultante ou em cargo de vencimento igual e atribuições e responsabilidades correlatas.

## CAPÍTULO VII

### DA REVERSÃO

Art. 60 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público para o mesmo cargo, "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando insub-sistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - Não poderá reverter voluntariamente à atividade.

Art. 61 - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

## CAPÍTULO VIII

### DO APROVEITAMENTO

Art. 62 - O aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 63 - O aproveitamento será obrigatório quando:

- I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu
- II - houver necessidade de prover cargo declarado / desnecessário.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não to-mar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

## CAPÍTULO IX

### DA READAPTAÇÃO

Art. 65 - Readaptação é a investidura em cargo mais / compatível com a capacidade do servidor.

§ 1º - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento de vencimento e será feita mediante transferência. tério exclusivo da administração, dar-se-á para cargo definitivamente vago.

§ 3º - Ressalvada a incapacidade definitiva para o / serviço público, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

73

CAPÍTULO X  
DA READMISSÃO

Art.66 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor reingressa no serviço público, sem direito a indenização, assegurada apenas a contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

§ 1º - A readmissão do ex-servidor demitido será obrigatoriamente precedida de parecer favorável da comissão para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º - Se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão, observado o disposto no parágrafo anterior, não poderá ser processada antes da ocorrência do prazo prescricional.

Art.67 - A readmissão será feita no cargo anterior exercido, ou, se transformado, no cargo resultante.

CAPÍTULO XI  
DA CARREIRA

Art.68 - A administração Pública Direta. Autônoma e

Art.69 - Cada cargo será escalonado em cinco níveis / proporcionais ao tempo de serviço da aposentadoria voluntária.

CAPÍTULO XII  
DA VACÂNCIA

Art.70 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência;
- IX - posse em outro cargo inacumulável, e
- X - destituição.

Art.71 - Será dada a exoneração:

I - do cargo efetivo:

- a) a pedido do servidor;
- b) de ofício

1.- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

2.- quando, tendo tomado posse, o servidor / não entra em exercício no prazo estabelecido;

II - de cargo em comissão:

- b) a pedido do servidor.

Art.72 - A demissão será aplicada como penalidade, / sempre em decorrência de processo administrativo ou criminal, nos casos previstos em lei.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

##### DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art.73 - A duração normal do trabalho / para os integrantes das atividades de magistério;

II - de seis horas diárias ou trinta semanais, para servidores do quadro de provimento efetivo, integrante de categoria que exija formação de nível superior, ou assim legalmente consideradas;

III - de sete horas diárias ou trinta e cinco semanais, para as atividades realizadas em turnos ininterruptos de revezamento;

IV - de oito horas diárias ou quarenta semanais, para os servidores das demais categorias.

§ 1º - A semana será de cinco dias, excluídos os sá-

§ 2º - A duração normal da jornada poderá, nos casos de comprovada necessidade, ser antecipada ou prorrogada pela administração.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o profes-  
sor que acumular mais de um turno, receberá pelo segundo /

tantas horas-aula quantos sucederem às cinco horas diárias, / componentes de sua jornada normal conforme inciso I, deste artigo, calculando-se o valor da hora-aula adicional pela divisão dos seus vencimentos por cem horas-aula mensais.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, a interesse do serviço público, reduzir as jornadas estabelecidas neste artigo, hipótese em que os vencimentos dos servidores alcançados / pela medida será igualmente reduzidos na mesma proporção

I - pelo ponto de entrada e saída;

II - pela forma determinada quanto aos servidores / cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente ou que por sua natureza não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art.74 - Na antecipação ou prorrogação da duração / da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art.75 - O servidor ocupante do cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade do serviço e interesse da

## CAPÍTULO II

### DA ESTABILIDADE

Art.76 - São estáveis, após dois anos de efetivo e / xercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - A estabilidade não se aplica aos cargos em comissão.

Art.77 - O servidor público estável só perderá o / ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art.78 - É vedada a exoneração, a suspensão ou / a demissão do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical dos

76

dos servidores públicos do Município, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

### CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 - O tempo de serviço público, assim considerado, até o ano, de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - Será considerado como tempo de serviço, salvo para a estabilidade, aquele prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal e à União.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos / em lei.

Art. 80 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Os dias serão arredondados para cima e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Somente nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, serão arredondados para um ano os dias que, convertidos em anos, forem superiores a cento e oitenta e dois.

Art. 81 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - falecimento do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos, até oito dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei, administração direta ou indireta de outros Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que / sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

77

VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período de autorização;

VIII - processo administrativo, se declarado inerte;

IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção;

X - participação, como discente ou docente, em congressos científicos, durante o período autorizado;

XI - licença-prêmio;

XII - licença à gestante com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

XV - licença compulsória, ou a pedido, para tratamento de saúde;

XVI - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

XVII - doação de sangue, um dia;

XIX - desempenho de mandato na Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro, a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 82 - É vedada a acumulação de tempo de serviço corrente ou simultaneamente prestado.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Município contará o tempo de serviço do outro cargo, ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPÍTULO XV

Art. 83 - O servidor, após cada doze meses de exercício, adquire direito a férias de trinta dias consecutivos.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - As férias, por necessidade de serviço, poderão ser interrompidas ou acumuladas, pelo máximo de dois anos consecutivos.

Art.84 - As férias serão de:

I - vinte dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem com raios X e substâncias radioativas;

II - trinta dias consecutivos, anualmente, nos demais casos.

todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração mensal normal, pagas antecipadamente.

§ 2º - Adquirido o direito e a requerimento do servidor, as férias, alternadamente, poderão ser transformadas em vantagem financeira, salvo para os que exercem as suas atribuições em condições penosas, insalubres e perigosas, ou ocupem cargos comissionados.

## DIRETRIZES

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.86 - O servidor poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade; *- OUTRO XE LOMA*
- IV - paternidade;
- V - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional;
- VI - para o serviço militar e outras obrigações pre-
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - quando registrado candidato em eleição majoritária ou proporcional;
- IX - para acompanhar cônjuge;
- X - compulsoriamente, como medida profilática;

XI - como prêmio de assiduidade.

XII - quando indiciado ou testemunha em processo administrativo;

XIII - para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VII, IX e Art.87 - A licença, condicionada à inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - As licenças previstas no artigo / 86, I, V e X, concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art.88 - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único - A ausência, se excedente a trinta dias, caracteriza abandono de emprego.

Art.89 - A licença pode ser prorrogada "ex-officio" / ou mediante solicitação.  
do pelo menos oito dias antes de findo o prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 86, III, IV, VII, VIII e XI.

Art.90 - O servidor licenciado nos termos do artigo 86, I, V e X, deverá seguir o tratamento médico adequado à doença, sob pena da mesma ser transformada em licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art.91 - O servidor licenciado nos termos do artigo 86, I, II, V e X, não poderá exercer atividade remunerada, medica, sempre que julgada necessária.

Parágrafo único - A recusa, quando regularmente convocado, importará em falta grave punida com a pena disciplinar de suspensão, até que se submeta à inspeção.

XI - como prêmio de assiduidade

XII - quando indiciado ou testemunha em processo administrativo;

XIII - para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VII, IX e

Art.87 - A licença, condicionada à inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - As licenças previstas no artigo / 86, I, V e X, concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art.88 - Expirada a licença, o servidor assumirá cargo no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único - A ausência, se excedente a trinta/dias, caracteriza abandono de emprego.

Art.89 - A licença pode ser prorrogada "ex-officio"/ ou mediante solicitação.

do pelo menos oito dias antes de findo o prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 86, III, IV, VII, VIII e XI.

Art.90 - O servidor licenciado nos termos do artigo 86, I, V e X, deverá seguir o tratamento médico adequado à doença, sob pena da mesma ser transformada em licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art.91 - O servidor licenciado nos termos do artigo 86, I, II, V e X, não poderá exercer atividade remunerada, médica, sempre que julgada necessária.

Parágrafo único - A recusa, quando regularmente convocado, importará em falta grave punida com a pena disciplinar de suspensão, até que se submeta à inspeção.



## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 93** - Ao servidor que estiver incapacitado para o exercício do cargo, por motivo de saúde, será concedida licença remunerada, como se no exercício estivesse. A concessão da licença pelo prazo máximo de sessenta dias, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, até o máximo de quatro anos.

§ 2º - Licenciado ininterruptamente por quatro anos, será o servidor aposentado.

**Art. 94** - É obrigatória a reversão do aposentado, quando cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 95** - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida:

I - a pedido, no prazo máximo de cinco dias, contados da primeira falta;

**Art. 96** - Na tramitação do pedido de licença para tratamento de saúde, será observado o sigilo sobre o diagnóstico.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 97** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheira, e de parentes até segundo grau.

Parágrafo Único - Será comprovada a doença mediante inspeção médica procedida por órgão oficial do Município.

**Art. 98** - A licença para tratamento de saúde em pessoa

I - com remuneração integral, no primeiro mês;

II - com dois terços da remuneração, quando exceder de um até seis meses;

III - com um terço da remuneração, quando exceder de seis meses até doze meses;

IV - sem remuneração, a partir do décimo segundo até o vigésimo quarto mês.



Parágrafo único - O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de trinta dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.

Art.99 - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal,

#### SEÇÃO IV DAS LICENÇAS À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art.100 - à servidora gestante, ou à mãe adotiva de criança até oito meses de idade, será concedida licença com a duração, de cento e vinte dias, sem prejuízo do vencimento, remuneração e vantagens.

Parágrafo único - A licença será concedida a partir:

- I - do oitavo mês, à gestante;
- II - mediante a comprovação da adoção, à mãe adotiva

Art.101 - Para amamentar o próprio filho, até seis

- I - diminuição de uma hora na jornada diária;
- II - descanso de uma hora, durante o expediente.

Art.102 - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

Art.103 - No caso de natimorto, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde.

Art.104 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de cinco dias, mediante a apresentação da certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

SEÇÃO V  
DAS LICENÇAS À SAÚDE - SEÇÃO V - DAS LICENÇAS À SAÚDE - LICENÇAS OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Art.105 - O servidor, acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, será licenciado sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - A agressão física sofrida e não provocada, considera-se como acidente.



82

Art.106 - A licença ao servidor acidentado será processada nos termos do artigo 86.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para ocupação de cargo público, atestada pe lo órgão oficial de saúde, será concedida aposentadoria integral ao servidor.  
... da legislação social do trabalho.

## SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGAÇÕES POR  
L E I

Art.108 - O servidor será licenciado:

I - sem prejuízo da remuneração, quando:

- a) convocado pela Justiça Eleitoral, no período de eleições;
- b) - sorteado para o Trabalho do Júri;
- c) - eleito para o cargo efetivo da Diretoria.

II - sem remuneração, quando:

- a) convocado para o serviço militar obrigatório;
- b) oficial, ou aspirante a oficial da reserva, for convocado para estágios previstos na legislação militar.

§ 1º - A licença será concedida mediante a comprovação do evento.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá o cargo em prazo não superior a trinta dias.

## SEÇÃO VII

~~Art.109~~ - O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença somente poderá ser renovada, após do is anos de exercício do cargo.

§ 3º - O servidor poderá desistir da licença concedida.



§ 4º - Desistindo da licença, ou gozando-a, deverá o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a trinta dias.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGUE

Art. 110 - Ao servidor estável, ~~fora do cargo~~ que, servidor civil ou militar:

I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício fora do Município;

II - for designado "ex-officio" para servir fora do Município.

Art. 111 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou até o limite máximo de quatro anos, nos demais casos

§ 1º - A licença será instruída com a prova da eleição e posse ou designação.

Art. 112 - É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como unidade familiar.

### SEÇÃO IX

#### DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 113 - O servidor terá direito, quinquenalmente, ~~ao prêmio de assiduidade, à licença de noventa dias,~~ sem prejuízo de remuneração e outras vantagens.

Art. 114 - A licença será:

I - a requerimento do servidor:  
quarenta e cinco dias;

b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;

c) convertida em remuneração aditiva, até a metade do prazo.

II - convertida obrigatoriamente em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração

do tempo for superior a quatro anos e seis meses.

Art. 115 - O servidor aguardará no exercício do cargo a concessão da licença. /

Parágrafo Único - Será cancelado o ato concessivo, quando não iniciada a licença dentro de trinta dias, contados de seu deferimento.

Art. 116 - Para os efeitos da assiduidade, não se /  
as faltas abonadas, quando excedentes a sete, ao ano,

II - os períodos de licença a que se refere o artigo 86, I, II, V, VIII e X, desde que no total não excedam a quarenta dias, ao ano.

#### SEÇÃO X

##### DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 117 - O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, será licenciado compulsoriamente.

Art. 118 - Positivada a procedência da suspeita, o rando-se incluídas na licença, os dias de licenciamento compulsório.

#### SEÇÃO XI

##### DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO

Art. 119 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, será licenciado "ex-offício" sem vencimento, do cargo efetivo, ou exonerado, a pedido, do cargo comissionado;

II - investido no mandato de Prefeito ou Comissário,  
b) será licenciado "ex-offício" do cargo de provimento efetivo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;

- b) será licenciado "ex-officio" e sem vencimento se o exercício do mandato alterar o seu domicílio municipal;
- c) será licenciado "ex-officio" ou a pedido, do cargo de provimento efetivo, se não houver compatibilidade de horários.

**CAPÍTULO VI  
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

- I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art.121 - O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor.

Parágrafo único - A petição será decidida pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art.122 - Caberá recursos à autoridade superior dos

- I - o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - o pedido de reconsideração for indeferido.

Art.123 - Os recursos serão decididos no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do recebimento.

§ 1º - As decisões sobre recursos serão publicadas.

§ 2º - Os recursos serão recebidos somente no efeito devolutivo e, se providos, retroagem à data do ato impugnado.

Art.124 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve:

- I - em cinco anos, nos casos de anulação, suspensão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em dois anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos, quando cabíveis e tempestivos, interrompem a prescrição.

86  
Art.125 - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação do ato, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do termo final.

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriados santificados ou considerados de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

#### DA DISPONIBILIDADE

Art.126 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, por lei, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art.127 - O servidor em disponibilidade deverá ser aproveitado nos termos do art.63, ou adequadamente em outro cargo análogo de provimento efetivo.

Art.128 - O servidor em disponibilidade por mais de dois anos:

I - poderá requerer aposentadoria voluntária, com proventos e remuneração percebidos,

II - equipara-se ao aposentado, para os efeitos de acumulação de cargos ou emprego público federal, municipal ou distrital ou estadual.

Art.129 - A remuneração dos servidores em disponibilidade será revista na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade.

#### CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art.130 - O servidor será aposentado:  
grais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia / profissional, ou doença grave ou incurável, e proporcionais / nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com / proventos proporcionais ao tempo de serviço;



87

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais; aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - No caso do exercício de atividades consideradas penosas, inálubras ou perigosas, o disposto no inciso/III, "a" e "c" será reduzido de seis meses, em cada quinquênio de efetivo exercício prestado nessas condições.

§ 2º - A aposentadoria em cargos temporários observará o disposto na lei federal.

III, "a" e "b" se afastará no dia imediato ao atingir a idade ou tempo limite, independentemente da publicação e registro do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - A petição de aposentadoria voluntária será sempre instruída com certidão do tempo de exercício.

Art.132 - O servidor estável que à data da aposentadoria exerça cargo comissionado ou função gratificada há / mais de seis anos ininterruptamente, terá os proventos definidos na base da remuneração desse cargo.

Parágrafo Único - Integram-se aos proventos as vantagens comissionadas.

Art.133 - O servidor colocado à disposição da União dos Estados e outros Municípios, deverá assumir o exercício do cargo, antes de atingir a compulsória ou de requerer a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - A petição de aposentadoria voluntária será sempre instruída com certidão do tempo de exercício.

Art.132 - O servidor estável que à data da aposentadoria exerça cargo comissionado ou função gratificada há mais de seis anos ininterruptamente, terá os proventos definidos na base da remuneração desse cargo.

Parágrafo único - Integram-se aos proventos as vantagens incorporadas ao vencimento, pelo exercício de cargo comis-

Art.133 - O servidor colocado à disposição da União, dos Estados e de outros Municípios, deverá assumir o exercício do cargo, antes de atingir a compulsória ou de requerer a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - O servidor à disposição terá os seus proventos definidos com base na remuneração do cargo efetivo ocupado no serviço ocupado no serviço público municipal.

Art.134 - Os proventos da aposentadoria serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagem posterior em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Procedente a revisão, as vantagens retroagirão à data do pedido.

#### TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM MONETÁRIA

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.135 - Vencimento é retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor do finitivamente.

Art.136 - A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita nos meses de abril e outubro, com vigência a partir desses meses.

89

Parágrafo Único - Abonos e antecipação à conta da revisão ficam condicionados ao limite de despesas definido / na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.137 - Remuneração é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor do padrão fixado em lei, acrescido de vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, atribuições e condições de trabalho. Os proventos do servidor público não se são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.138 - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma de valores percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos cargos;

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos do Poder Executivo.

Art.139 - O décimo terceiro salário será pago com base no vencimento, remuneração ou proventos do mês de dezembro.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o décimo terceiro salário será pago no mês dessas ocorrências.

4-4 - Penalidade de ausência e impuntualidade:

a) o vencimento ou remuneração do dia, quando / não comparecer ao serviço;

b) um terço do vencimento ou remuneração, quando não cumprir a jornada integral, observando-se o disposto no § 4º, do art. 73;

II - quando nomeado para cargo comissionado, o vencimento do cargo efetivo;

III - o vencimento, a remuneração ou parte deles, nos demais casos previstos nesta lei.

Parágrafo único - As faltas ao serviço, até o máximo de sete por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do

Art.141 - As reposições de idas e as indenizações/por prejuízos que causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art.142 - É direito do servidor perceber piso salarial proporcional à extensão e à complexidade de trabalho, o qual não pode ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - O vencimento é irredutível. Ele não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

I - na prestação de alimentos, ou pensão alimentícia, decidida judicialmente;

II - nos casos previstos no Capítulo III, Título VII.

Art.144 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados nesta lei, ceder ou gravar vencimento ou remuneração.

Art.145 - As consignações em folha para efeito de desconto não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em lei, exceder a um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - A consignação em folha servirá unicamente como garantia de:

I - débito à Fazenda Pública;

II - contribuições previdenciárias e para associação ou sindicato dos servidores;

III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;

V - empréstimos contraídos junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município;

VI - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a ressalva de que...

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS DE ORDEM MONETÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.146 - Além de valor do padrão do cargo, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - ajuda de custo;
- VI - indenizações;
- VII - outras vantagens ou concessões previstas em lei.

Parágrafo único - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem monetária.

Art.147 - O servidor não fará jus à percepção de quaisquer vantagens monetárias quando deixar de perceber o vencimento ou remuneração, excetuado o salário-família.

#### DOS ADICIONAIS

Art.148 - Ao servidor serão concedidos adicionais:

- I - pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- II - pelo exercício do cargo de direção ou assessoramento;

III - por tempo de serviço.

Art.149 - O adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido, após a realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município.

§ 1º - O adicional, na ordem de quarenta por cento, incidirá sobre o vencimento, com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento sob nenhum fundamento.

§ 3º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em condições penosas, não são acumuláveis.

Art.150 - ao servidor estável será devido o adicional pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento.

Parágrafo Único - O adicional corresponderá a / três por cento da representação do cargo, em cada ano de efetivo exercício.

mente, após cada período de cinco anos de exercício, continuou ou não, um adicional por tempo de serviço na razão de cinco por cento sobre o vencimento.

Art.152 - Considera-se como exercício todo caso previsto no artigo 81.

Art.153 - O ocupante do cargo em comissão fará / jus aos adicionais previstos no artigo 148, incisos I e III, calculados sobre o vencimento.

Art.154 - Os adicionais previstos no artigo 148, II e III, incorporam-se automaticamente ao vencimento.

### SEÇÃO III

Art.155 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I - pela prestação de serviço suplementar;
- II - a título de representação;
- III - pela participação em órgão colegiado;

IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;

V - pelo regime especial de trabalho;

VI - pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho;

VII - pela titularidade;

VIII - pela decorrência, em atividades de treinamento;

IX - interiorização.  
ção especial.

Art.156 - Os casos considerados como efetivo e exercício pelo artigo 81, excetuados os incisos V e IX, não imoicam na perda das gratificações previstas no artigo anterior salvo a do inciso I.

Art.157 - A gratificação pela prestação de serviço suplementar será ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por hora de trabalho antecipado ou protogado, com remuneração superior em cinquenta por cento à do normal.

na, prestada no horário compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas do dia imediato, será superior à diurna em vinte e cinco por cento.

§ 2º - Será considerado suplementar aquele excedente à jornada prevista no artigo 73.

Art.158 - A gratificação de representação calculada sobre o vencimento padrão será atribuída aos servidores ocupantes de cargos comissionados de direção e assessoramento, ficando assim estabelecido: para nível 5, até oitenta por cento; para nível 4, até sessenta por cento; para nível três, até quarenta e cinco por cento; para nível 2.

Parágrafo único - A gratificação de representação incidirá sobre o padrão do cargo, nos termos da lei.

Art.159 - A gratificação pela participação em órgão colegiado será fixada pelo Poder competente.

Art.160 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada pelo Gestor Municipal, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração.

§ 1º - Esta gratificação não substitui, nem desobriga o direito autoral, quando a atribuição não for in

§ 2º - O arbitramento da gratificação terá como parâmetros, também, o prazo de elaboração ou execução e o vencimento do servidor.

Art.161 - A gratificação de regime especial de trabalho é a retribuição monetária mensal destinada aos cargos que, por sua natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisas, bem como aos de direção e assessoramento.

Parágrafo único - A gratificação pressupõe a prestação de serviço em jornada complementar, tempo integral/ou em tempo integral com dedicação exclusiva.

trabalho será paga nos percentuais seguintes sobre o vencimento:

a) vinte por cento, para os servidores de nível / de 1º grau, em regime de tempo integral;

b) quarenta por cento, para os servidores de nível de 2º grau, em regime de tempo integral;

c) sessenta por cento, para os servidores de nível superior, com jornada de trinta horas;

d) oitenta por cento, para os servidores de nível superior, ocupantes de cargo de direção e assessoramento, em regime de tempo integral; e para os servidores de nível superior, ocupantes de cargo de direção e assessoramento, em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 1º - A gratificação exclui a percepção de vantagem pela prestação de serviço suplementar.

§ 2º - A gratificação em regime de tempo integral

não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo exercido cumulativamente no serviço público, enquanto que ao servidor sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo, exceto o seguinte:

a) o exercício de atividades docente em curso superior, em horário compatível, e sem as vantagens do tempo integral, ou de tempo integral com dedicação exclusiva; notória especialização;

c) o exercício de cargo em órgão de deliberação coletiva;

d) a participação em comissões de instrumentação ou execução de concursos públicos.

§ 3º - A gratificação pelo regime especial de trabalho se integra ao vencimento do servidor estável, quando percebida ininterruptamente há cinco anos ou mais.

Art.163 - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho será atribuída coletivamente e no mesmo percentual;

Parágrafo único - O arbitramento da gratificação, / concluído o objetivo da comissão ou grupo especial de trabalho, levará em consideração a duração da atividade e o vencimento dos servidores.

Art.164 - A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e de 3º grau, ou registro profissional a esses níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo único - A gratificação será de oitenta / por cento pelo nível superior e de quarenta por cento pelo nível de 2º grau ou equivalente.

de de treinamento, sera atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo.

Art.166 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de

cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em sua regulamentação.

Art.167 - A gratificação de interiorização cujo valor é fixado pelo Gestor Municipal, é devida aos servidores/ que tendo domicílio na região metropolitana da Sede do Município, sejam lotados, transferidos, ou removidos para o Interior, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

§ 1º - A gratificação de interiorização incidirá so do acesso a Sede do Município.

§ 2º - A gratificação que não excederá ao vencimento, será escalonada em regulamento.

Art.168 - A gratificação pelo exercício do magistério em classe de educação especial será de cinquenta por cento sobre o vencimento.

#### SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art.169 - Ao servidor que se deslocar temporariamente da Sede do Exercício, no desempenho de suas atribuições, indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias poderão ser atribuídas nos casos/ em que o servidor se afastar em missão oficial, curso ou estágio correlato com as atividades do cargo.

§ 2º - As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

Art.170 - O arbitramento das diárias estabelecido / em regulamento levará em consideração o local e as peculiaridades do afastamento.

Art.171 - Não caberá a concessão de diárias em nome/ do cargo.

Art.172 - Cancelado o deslocamento, o servidor deverá promover a restituição das diárias, adiantamentos e passagens, no primeiro dia útil seguinte.

77

SEÇÃO V  
DAS AJUDAS DE CUSTO

Art.173 - A ajuda de custo deverá ser concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, deslocar-se/da Sede do Exercício, por remoção, ou for recrutado fora do Município para exercer cargo comissionado.

§ 1º - Na hipótese de deslocamento da Sede comprovadas com o transporte do servidor, seus dependentes/ e dos seus bens, enquanto que por recrutamento fora do Município, a ajuda de custo será fixada, caso a caso, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

a) se afastar ou reassumi-lo, em virtude do exercício ou término do mandato eletivo;

b) for colocado à disposição de outro Poder, ou esfera do Governo;

c) for removido ou transferido, a pedido, quando:

I - o servidor não se apresentar na nova sede, no prazo de trinta dias;

II - o servidor solicitar exoneração;

III - a designação for tornada sem efeito.

SEÇÃO VI  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.175 - É direito do servidor o salário-família/ para seus dependentes nos termos da Lei que trata do Instituto de Previdência e Assistência do Município, devendo...

Art.176 - Quando o pai e a mãe tiverem a condição/ de servidor público, e viverem em comum, o salário-família' será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição /

dos dependentes, equiparando-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrastra e, na falta destes, o representante legal.

Art.177 - O pagamento do salário-família é de responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência do Município que ressarcirá a Prefeitura e a Câmara Municipal, por ocasião do repasse das contribuições mensais de seus servidores.

-----, mas somente após a comprovação da dependência.

Art.179 - Será suspenso temporariamente o pagamento do salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber o vencimento ou a representação, salvo nos casos de suspensão disciplinar.

Art.180 - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família, quando:

- I - cessada a dependência;
- II - verificada a inexatidão dos documentos apresentados;

### SEÇÃO VIII DAS INDENIZAÇÕES

Art.181.- O servidor terá direito à indenização / compensatória quando:

- I - reintegrado ao serviço público municipal;
- II - acidentado de moléstia profissional e aposentado por invalidez em decorrência dessas hipóteses.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento.

-----, Art. 182-As indenizações serão definidas pelo servidor, o disposto na lei federal.

### SEÇÃO VIII OUTRAS VANTAGENS MONETÁRIAS OU CONCESSÕES

Art. 183- Aditivamente será concedido:

99

I - Ao servidor:

a) participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

b) quando estudante e mediante comprovação, regime de compensação para a realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;

c) transporte ou indenização correspondente, quando licenciado nos termos do artigo 86, I, V e X, estando

d) auxílio-natalidade, auxílio-doença e custeio do tratamento de saúde quando a licença for concedida nos termos do artigo 86, V, observando-se a Lei que trata do Instituto de Previdência e Assistência do Município.

II - Ao cônjuge, companheira ou dependentes:

a) custeio das despesas de transladação de corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício;

b) vantagens monetárias não percebidas pelo servidor, em decorrência do falecimento;

c) auxílio-funeral e pensão especial, nos termos do Município.

Art.184 - Não havendo dependentes, ou cessado o direito dos mesmos, o benefício da pensão especial reverterá ao cônjuge, companheira, companheiro, integral ou progressivamente.

### CAPÍTULO III

#### DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art.185 - É vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos, de professor;

técnico, científico, de Secretário Municipal;

c) de dois cargos privativos de médico;

d) de um cargo de provimento efetivo com o exercício do mandato eletivo de vereador.

Art. 186- A proibição de acumular abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

Parágrafo único - A proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art.187 - A acumulação será havida de boa-fé, até final conclusão de processo administrativo.

## DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.188 - O Município deverá criar sistema previdenciário próprio ou aderir, mediante convênio, ao Órgão de Seguridade do Estado do Pará, para garantir aos seus servidores a seguridade, na forma da lei.

Art.189 - A seguridade social compreende um conjunto de ações do Município destinadas a assegurar os direitos / do servidor e seus dependentes à saúde, à previdência e à

Parágrafo único - na seguridade social são pre<sup>vis</sup>ões as seguintes objetivos:

- I - universalidade de cobertura do atendimento;
- II - uniformidade dos benefícios;
- III- irredutibilidade do valor dos benefícios.

Art.190 - A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

- I - incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;
  - II - dos servidores de qualquer quadro funcional;
  - III- outras fontes estabelecidas em lei destinadas a
- Parágrafo único - As receitas destinadas a seguridade social constarão do orçamento do Município.

Art.191 - As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento manterão absoluta fidelidade com a finalidade e objetivo do



101

Instituto de Previdência e Assistência do Município.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 192 - A saúde é o direito do servidor e seus dependentes de acesso às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 193 - A assistência à saúde será prestada pela autarquia municipal, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Parágrafo único - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência, entre as instituições privadas.

Art. 194 - Nas situações de urgência ou emergência, o atendimento médico do servidor e a seus dependentes será autorizado urgentemente e a autorização urgencial ou emergencial será comunicada formalmente ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - A assistência à saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do instituto.

## CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 195 - Os planos de previdência social atenderão / aos termos da lei a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes;

II - Pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 1º - As vantagens monetárias do servidor serão incorporadas ao vencimento base, nos termos desta lei, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.



§ 2º - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, nos termos desta lei.

§ 3º - O décimo-terceiro salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de de-

#### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 196 - A assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 197 - A assistência social tem por objetivo:

I - proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;

II - proteção à família, à maternidade e à infância;

III - amparo às crianças, em creche;

IV - a cultura e o esporte.

#### TÍTULO VI

##### DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 198 - É garantido ao servidor público do Município o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único - Ninguém será obrigado a filiar-se / ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 199 - Compete a Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do servidor.

Art. 200 - É assegurada a participação permanente do servidor nos colégios dos próprios do Município para a discussão e deliberação.

#### TÍTULO VII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

##### CAPÍTULO I



103

## DOS DEVERES

ART. 201 - São deveres do servidor:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade e solidariedade;
- III - discrição;
- IV - fidelidade aos princípios éticos, morais e às leis;
- V - atualização dos dados pessoais e dos dependentes;
- VI - exercício pessoal das atribuições;
- VII - observância aos princípios éticos, morais e às leis;
- VIII - atualização dos dados pessoais e dos dependentes;
- IX - representação contra as ordens manifestamente ilegais e irregularidades;
- X - atendimento privilegiado:
  - a) às requisições para a defesa do Município;
  - b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;

XI - expedição de cartidões para a defesa do direito -

Parágrafo Único - É dever do Secretário Municipal, do Dirigente de Autarquia e Fundação Pública atender convocação / da Câmara Municipal, para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificacão adequada.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 202 - É vedado ao servidor:

- I - acumular cargos ou empregos na administração pública;
- II - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar-lhe a revelação;
- III - pleitear como intermediário ou procurador no serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV - deixar de tomar posse, de entrar no exercício do cargo, ou de faltar ao serviço sem causa justificada, por



104

trinta dias consecutivos;

V - valer-se do exercício do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, encargo legítimo do servidor público;

VII - participar de concurso de natureza técnica, cientí-

VIII - participar da gerência ou administração de sociedade mercantil de qualquer natureza, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo;

IX - aceitar contrato com a Administração Municipal, / quando não autorizado em lei ou regulamento;

X - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, excetuadas entidades comunitárias e associação profissional ou sindicato;

XI - tratar de interesses particulares ou desempenhar a atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

XII - referir-se de modo depreciativo a servidor público;

XIII - utilizar-se do nominato ou de provas obtidas ilicitamente;

XIV - permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;

XV - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;

XVI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

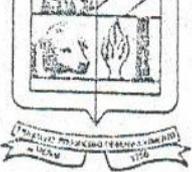
XVII - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

XVIII - praticar ato lesivo ao patrimônio Municipal; a abstenção ou prática regular de ato de ofício;

XX - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

XXI - exercer suas atribuições, salvo em cargo comissionado, sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau;

XXII - praticar outros atos tipificados em lei como crime contra a administração pública.



Parágrafo Único - Não se compreende na proibição do Inciso VIII o exercício de cargo da Administração Indireta, / quando regularmente colocado à disposição.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 203 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros / prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob a sua guarda, ou sujeitos a seu exame, fiscalização e avaliações, averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal;

V - pela realização de obras, contratação de serviços ou aquisição de bens em desacordo com as disposições legais.

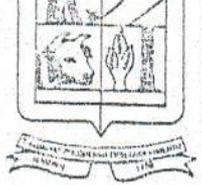
Art. 204 - A responsabilidade administrativa decorre / de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

§ 1º - A responsabilidade administrativa deve ser:

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime as / de natureza civil e penal, nem a sua apreciação depende de pronunciamento de justiça.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de ato que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, / remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos



106

46

prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância de uma só vez, corrigida monetariamente.

§ 2º - Por dano causado a terceiros, o servidor / responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva / quando não houver conciliação na esfera administrativa, a partir da data em que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda Municipal.

Art.206 - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

### TÍTULO VIII

#### DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art.207 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art.208 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres ou das proibições.

Parágrafo Único - Na aplicação de sanção disciplinar serão consideradas solidariamente:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias que a tornam recorrentes para o serviço público;
- II - a repercussão do ato;
- III - os antecedentes do ato;
- IV - A reincidência.

Art.209 - Aplica-se ao Direito Administrativo o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei ale-



107

gando que não a conhecia.

Art.210 - As sanções disciplinares serão aplicadas através de:

I - portaria, no caso de repreensão, multa e suspensão;

II - decreto, nos casos de demissão.

Parágrafo único - A portaria e o decreto indicarão sempre a penalidade e o fundamento legal e serão inscritas nos assentamentos do servidor.

Art.211 - Na aplicação da penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art.212 - Aos acusados e litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado pedir reconsideração e recorrer da

Art.213 - A pena de repreensão será aplicada, nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres.

Art.214 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no artigo 202, VII, IX, XII, XIV, XVII.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza monetária, exceto o salário-família.

§ 2º - O servidor, enquanto suspenso, não poderá exercer

§ 3º - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 4º - A pena de suspensão, por si só, não incompatibiliza o servidor de permanecer no exercício de cargo comissionado.

§ 5º - A requerimento do servidor e quando houver



conveniência deste servidor, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício.

Art.215 - A pena de multa autônoma que não exceder nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art.216 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;

II - abandono de cargo;

III - perda de nacionalidade;

IV - procedimento irregular de natureza grave;

V - transgressão ao disposto no artigo 202, exceto os incisos VII, XI, XII, XIV e XVII;

VI - faltas ao serviço, sem causa justificada, por meses;

VII - aplicação ilegal de bem público.

§ 1º - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência.

§ 2º - O abandono do cargo só se configura à trigésima primeira falta consecutiva e injustificada.

§ 3º - Nas faltas continuadas ao serviço contam-se também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Art.217 - A pena de demissão será aplicada com a tar-se no artigo 202, V, XIII, XVIII, XIX e XXII.

Parágrafo único - Enquanto perdurar a nota desabonadora, o ex-servidor não poderá ser readmitido.

Art.218 - As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas se ficar provado que o inativo:



I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II - exerceu ilegalmente cargo no serviço público ou representação de Estado Estrangeiro, sem autorização.

Parágrafo Único - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade não prescindem de processo administrativo, desde que observada a vinculação do servidor:

I - a autoridade competente para nomear, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos a estes equiparados, nos casos de repreensão, multa e suspensão;

III - o Presidente da comissão de processo administrativo, no caso de suspensão preventiva.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO I

#### DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 220 - O processo administrativo ou a sindicância serão instaurados para a apuração de irregularidade no serviço público municipal.

§ 1º - O processo administrativo e a sindicância devem resguardar os direitos do servidor e garantir a administração, configurando-se em clima de segurança e legalidade.

§ 2º - Nenhum servidor será considerado culpado antes do término do processo administrativo ou a sindicância.

Art. 221 - São competentes para determinar a apuração de irregularidade:

I - o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível e os dirigentes de Autarquias e Fundações, quando se tratar de processo administrativo.



- a) definida claramente a autoria;
- b) concluir pela aplicação da pena de suspensão.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMISSÕES PROCESSUAIS

As Comissões, serão designadas comissões processantes permanentes destinadas a realizar os processos administrativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais.

Art. 228 - Na composição da comissão processante observar-se-á:

I - constituição por três servidores de nível nunca inferior ao do indiciado, nomeados pelo prazo de um ano, vedada a redução salvo a do Presidente;

II - Os Procuradores do Município, os Consultores /

III - somente quando a transgressão envolver assunto ou servidores de mais de um órgão municipal, o Presidente e os dois membros poderão ser escolhidos entre servidores não pertencentes à mesma repartição;

IV - a designação para fazer parte da comissão processante constitui atribuição dos cargos de Procurador, / Consultor Jurídico e encargo obrigatório aos dois membros, ressalvados os impedimentos legais;

V - a comissão dos membros da comissão processante deverá recair em servidores públicos, do quadro de cargos de ~~serviço~~ secretário sera, em cada caso, designado pelo Presidente, não podendo a escolha recair, cumulativamente, em membro da comissão;

VII - o servidor designado para integrar a comissão deverá arguir por escrito sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do ato;



MM

II - as autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais das Secretarias ou cargos do mesmo nível do Executivo e Legislativo, quando se tratar de sindicância.

Art.222 - O processo administrativo precederá à aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria

Art.223 - No caso do artigo 202, I,II,III, a pena disciplinar será aplicada em função da autoria certa e do conhecimento pessoal e direto do servidor que arguiu a transgressão.

### CAPÍTULO DA SINDICÂNCIA

Art.224 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será procedida por dois servidores, de condição / hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou pela comissão permanente de processo administrativo quando insu- cientes os elementos para a caracterização da falta grave, ou de sua autoria.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, prorrogável em uma única vez por igual período, dispensados os servidores de suas atribuições, enquanto perdurar o encargo.

Art.225 - A sindicância poderá concluir:

I - pelo arquivamento do processo, quando inidônea a denúncia ou comprovada a inexistência da irregularidade;

II - pela aplicação da pena de repreensão, multa e des- do artigo 207, 1º-º, 2º-º, 3º-º, 4º-º, 5º-º, 6º-º, 7º-º, 8º-º, 9º-º, 10º-º, 11º-º, 12º-º, 13º-º, 14º-º, 15º-º, 16º-º, 17º-º, 18º-º, 19º-º, 20º-º, 21º-º, 22º-º, 23º-º, 24º-º, 25º-º, 26º-º, 27º-º, 28º-º, 29º-º, 30º-º, 31º-º, 32º-º, 33º-º, 34º-º, 35º-º, 36º-º, 37º-º, 38º-º, 39º-º, 40º-º, 41º-º, 42º-º, 43º-º, 44º-º, 45º-º, 46º-º, 47º-º, 48º-º, 49º-º, 50º-º, 51º-º, 52º-º, 53º-º, 54º-º, 55º-º, 56º-º, 57º-º, 58º-º, 59º-º, 60º-º, 61º-º, 62º-º, 63º-º, 64º-º, 65º-º, 66º-º, 67º-º, 68º-º, 69º-º, 70º-º, 71º-º, 72º-º, 73º-º, 74º-º, 75º-º, 76º-º, 77º-º, 78º-º, 79º-º, 80º-º, 81º-º, 82º-º, 83º-º, 84º-º, 85º-º, 86º-º, 87º-º, 88º-º, 89º-º, 90º-º, 91º-º, 92º-º, 93º-º, 94º-º, 95º-º, 96º-º, 97º-º, 98º-º, 99º-º, 100º-º

III - pela instauração do processo administrativo, nos demais casos.

Art.226 - A apuração sumária não prescinde da am pla coleta de provas, pelos meios morais e legítimos em direito e da abertura do prazo de três dias para o ofereci mento de defesa, quando:



117

VIII - a arguição de suspeição será escolhida, necessariamente, quando o servidor alegar:

- a) ser parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado;
- b) amizade íntima ou inimizade em relação ao denunciante ou denunciado - no cargo subordinado imediatamente ao denunciante ou denunciado;
- d) participação imediata na denúncia da irregularidade;
- e) ser dirigente da Associação ou Sindicato dos Servidores do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 229 - O processo administrativo será iniciado no prazo de três dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Pode a autoridade que determinou a instauração do processo prorrogar-lhe o prazo, por trinta dias, atendendo a circunstanciada solicitação do Presidente da Comissão.

§ 2º - Vencida a prorrogação e não ultimado o processo, nova comissão será designada para a conclusão do mesmo, no prazo de trinta dias.

Art. 230 - São atribuições da comissão processante:

- I - utilizar dos meios lícitos de provas, recorrendo, quando necessário, a consulta;
- II - garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição;
- III - instalada a comissão, promover a citação / do denunciante, denunciado e da Associação ou Sindicato / dos Servidores, no prazo de quarenta e oito horas;
- IV - organizar os autos, consignados as atividades



des em atas de reuniões, termos, despachos, ofícios e demais atos pertinentes;

V - ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente à apuração da verdade e a realização da justiça;

VI - solicitar a licença processual preventiva do indiciado ou testemunha por prazo não superior a vinte dias;

VIII - elaborar, após a fase probatória, circunstancia do despacho de instrução, com a indicação das irregularidades e infrações atribuídas ao indiciado, fazendo remissão às / provas;

IX - designar advogado para produzir a defesa do indiciado, nos casos de revelia, ou quando esgotado o prazo;

X - denegar requerimentos manifestamente protelatórios ou sem pertinência com a apuração dos fatos, fundamentando a decisão;

XI - apresentar, no prazo de dez dias contados da juntada da defesa ~~revelatória~~ ~~revelatória~~ acompanhada da portaria de instauração do processo administrativo.

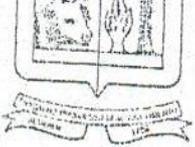
§ 1º - Ausente do seu domicílio e conhecido o seu endereço, será citado por carta, juntando-se aos autos o aviso de recepção.

§ 2º - Não sendo encontrado, ou ignorado o seu paradeiro, a citação será feita por edital, com prazo de dez dias.

§ 3º - Feita a citação editalícia sem que o indiciado compareça, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

sob sua guarda os autos do processo administrativo, bem como executar as denominações da comissão, representada pelo seu Presidente.

§ 4º - A autuação, a juntada, a conclusão, a intimação, as certidões, os compromissos e demais atos processuais análogos terão a forma resumida.



114

§ 2º - A juntada aos autos obedecerá a ordem cronológica do recebimento do documento.

Art. 233 - A licença processual preventiva objetiva/unicamente apuração equilibrada e legítima dos atos.

Parágrafo único - O servidor licenciado preventivamente será afastado do exercício de suas funções.

Art. 234 - A vista dos autos será concedida na repartição, na presença do Secretário da Comissão.

Parágrafo único - Para a apresentação da defesa, é garantida a retirada dos autos da repartição, pelo indiciado ou seu advogado.

Art. 235 - Concluído o processo administrativo, a comissão apresentará relatório à autoridade que o instaurou.

§ 1º - No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras medidas convenientes ao serviço público.

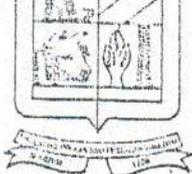
Art. 236 - O indiciado deve arguir a suspeição de qualquer membro da comissão, em petição dirigida ao Presidente, no prazo de quarenta e oito horas da citação.

§ 1º - Procedente a arguição, será o membro da comissão substituído pela autoridade que houver instaurado o processo.

§ 2º - O Presidente, quando procedente a suspeição, será substituído por outro Consultor Jurídico.

§ 3º - O indiciado de suspeição suspende o curso do processo e será atuado em separado do processo administrativo.

Art. 237 - O indiciado deverá apresentar rol de testemunhas, até o máximo de cinco, após ser ouvido pela comissão.



110

§ 1º - O rol de testemunhas poderá ser substituído enquanto não encerrada a fase probatória.

§ 2º - Na fase probatória pode o indiciado requerer ou indicar outros meios de prova lícita em direito.

§ 3º - As testemunhas pelo denunciante, arroladas/pela Comissão, ou indicadas pelo indiciado, serão convocadas.

§ 4º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, resguardado o sigilo, quando necessário ao exercício profissional.

§ 5º - Ao servidor municipal que se recusar a depor, sem justo motivo, será solicitada a aplicação de pena disciplinar de suspensão.

§ 6º - Se a recusa for de pessoa estranha ao serviço público, o Presidente solicitará que o depoimento seja ouvido por autoridade policial, a qual encaminhará, deduzido / por itens, a matéria de fato pertinente.

§ 7º - O servidor que tiver que depor fará o depoimento em separado.

Art.238 - Ultimeada a instrução, o Presidente ordenará, no prazo de dois dias, a citação do indiciado para apresentação da defesa no prazo de dez dias.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de vinte dias.

§ 2º - No caso do indiciado revel, a citação será feita ao advogado designado nos termos do art.230, IX.

Art.239 - A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, recebidos os autos, proferirá julgamento no prazo improrrogável de trinta dias.

§ 1º - As conclusões da comissão processante devem dos autos e a lei.

§ 2º - A comissão julgadora determinará a expedição dos autos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à execução.

§ 3º - As decisões serão publicadas no prazo de oito dias.



116

Art.240 - Os membros das comissões processantes permanentes, de comissão de sindicância, substitutos, secretários, consultores, peritos e auxiliares, ficarão dispensados de suas atribuições normais até a conclusão dos atos para os quais foram designados.

Art.241 - Os procedimentos de natureza judicial in citados pela autoridade instauradora do processo, ou Presidente da comissão processante, ao Procurador Geral do Município ou autoridade competente do Poder Legislativo.

Art.242 - Ao processo administrativo se aplicam sub sidiariamente os princípios de legislação processual civil e penal.

Art.243 - Ao processo administrativo disciplinar de vem ser aplicados os seguintes princípios gerais de direito:

I - nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa;

II - não será declarada a nulidade do ato processu- gamento de ação disciplinar.

## CAPÍTULO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 244 - Será dada revisão dos processos quando a decisão:

I - for contrária a texto de lei, ou às provas dos autos;

II - se fundar em qualquer prova falsa;

III - fatos novos contestarem a culpa ou autoriza -

§ 1º - A revisão sera requerida à autoridade que aplicou a pena, a qualquer tempo.

§ 2º - Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos des te artigo, ou simplesmente alegarem injúria, serão indeferi dos " in limine".



117

Art. 245 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, Associação profissional ou Sindicato dos Servidores, procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte, pelos dependentes.

Art. 246 - As revisões serão feitas por especial comissão processante revisora.  
pado da comissão processante.

§ 2º - A revisão processar-se-á apensada ao processo / administrativo.

§ 3º - Serão aplicadas à revisão as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 247 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena, ou a reintegração.

Parágrafo único - Na revisão, a dúvida favorece o acusado.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servi-dor público municipal.

Art. 249 - Nenhuma pena passará da pessoa do servidor, podendo a obrigação de reparar dano e a decretação do perdi-mento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucesso-res e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido.

Art. 250 - O tempo de serviço gratuito será contado para os que tenham exercido gratuitamente mandato de vereador.

Art. 251 - É assegurado o direito de greve, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão defenidos em lei.



Art.252 - Nos planos de cargos e salários fixados em lei, será observado:

I - proibição de diferença de vencimento, de exercício de cargos e de critérios de provimento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

II - proibição de qualquer discriminação ao serviço;  
III - revisão geral da remuneração dos servidores na mesma data, sem distinção de índices entre os poderes executivo e legislativo.

IV - o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores do Município, observados, como limites máximos, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

## TÍTULO XI

### DO PESSOAL TEMPORÁRIO

na interesse público, poderá haver a contratação de servidor temporário.

Parágrafo único - Os casos de contratação de servidor temporário, conciliadas necessariamente com o excepcional interesse público, serão definidos em lei.

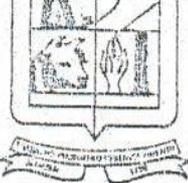
Art.254 - O serviço público estimulará e contratará também:

I - estagiário estudante, por prazo não superior a trezentos e sessenta dias, sem renovação e com dispensa/automática;

II - médicos-residentes.  
Enquanto o médico-residente será disciplinada em regulamento, conciliado com a legislação federal.

Art.255 - O servidor de nível superior, ou equiparado ao mesmo, sujeito a fiscalização da autarquia profissional, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnica profissional, enquanto perdurar a





100

plementar serão encaminhadas ao Poder Legislativo, no prazo de cento e vinte dias, após o que serão auto-aplicáveis.

Art.261 - Ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as dispo

Art.262 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMEIRIM - PA, 31 de janeiro de 1992.

SEBASTIÃO BALA ÁGUILA  
Prefeito Municipal de Almeirim